

A GUERRA ÀS DROGAS COMO FERRAMENTA DE EXCLUSÃO SOCIAL DOS POBRES À LUZ DOS PRINCÍPIOS PENAIS BRASILEIROS

THE WAR ON DRUGS AS A TOOL OF SOCIAL EXCLUSION OF THE POOR IN THE LIGHT OF ON BRAZILIAN CRIMINAL LAW PRINCIPLES

LA GUERRA CONTRA LAS DROGAS COMO UNA HERRAMIENTA DE EXCLUSIÓN SOCIAL DE LOS POBRES A LA LUZ DE LOS PRINCIPIOS PENALES BRASILEÑOS

Fernando Eduardo Batista Dinelly¹

Pedro Edinilson Silva Pinto²

RESUMO: A divergência central do tráfico é a ilicitude do objeto comercializado: as drogas. Entretanto, a divisão das substâncias quanto à sua licitude não atende somente a critérios sanitários, mas principalmente à aceitação destes entorpecentes pela sociedade, originando a guerra às drogas. Neste contexto, a polícia surge como a ferramenta utilizada pelo Estado para promover o controle social repressivo dos mais pobres, usando a guerra às drogas como pretexto para tanto, vindo a cometer diversos abusos em desfavor destes cidadãos. Em decorrência disso, a fim de legitimar a atuação do Estado, os operadores do direito se veem obrigados a distorcer e reinterpretar uma série de princípios penais desde a criminalização das condutas até a execução da pena.

Palavras-Chaves: Exclusão Social. Guerra às Drogas. Abuso Policial. Princípios do Direito Penal.

ABSTRACT: The dealing central divergency is the illegality of the commercialized object: the drugs. However, the substances division about their legality does not meet health criteria, but mainly the social acceptance of these narcotics, originating the war on drugs. In this scenario, the police emerge as a tool utilized by the State to promote the repressive social control disfavoring the poorest, using the war on drugs as a pretext to this, committing several abuses against these citizens. Thereby, in order to legitimize the State's procedure, the law operators are obligated to distort and to reinterpret several criminal law principles since the conducts' criminalization to the penalty execution.

206

Keywords: Social Exclusion. War on Drugs. Police Abuse. Criminal Law Principles.

RESUMEN: La divergencia central del trafico es la ilegalidad del objeto comercializado: las drogas. Sin embargo, la división de las sustancias según su legalidad no sólo responde a criterios sanitários, sino principalmente a la aceptación de estos estupefacientes por parte de la sociedade, originando la guerra contra las drogas. E este contexto, la policía emerge como la herramienta utilizada por el Estado para promover el control social repressivo de los más pobres, utilizando como pretexto la guerra contra las drogas, cometiendo diversos abusos em perjuicio de estos ciudadanos. En consecuencia, para legitimar la acción del Estado, los operadores jurídicos se ven obligados a tergiversar y reinterpretar una serie de principios penales, desde la tipificación de la conducta hasta la ejecución de la pena.

Palabras Claves: Exclusión Sociale. Guerra contra las Drogas. Abuso Policial. Principios del Derecho Criminal.

¹Graduando em Direito pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM.

²Orientador - Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM e especialista em Direito Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica – PUC/MG.

I. INTRODUÇÃO

A exclusão social se faz presente desde as sociedades mais antigas, devido a estigmas sociais desencadeados por diversas razões, tais como fenótipo, origem familiar, origem geográfica ou condutas transgressoras da moral vigente. No Estado moderno, tal segregação ainda se encontra, sendo promovida devido a vários aspectos, dentre eles, o uso e o tráfico de drogas, que servem como pretexto para submeter os usuários e traficantes de drogas à repressão estatal por meio da polícia.

Em atenção a esta hipótese, o presente artigo científico tem como objetivo compreender a relação entre as drogas e os mais pobres, bem como entender a forma com que o Estado se utiliza do combate a estas substâncias – conhecido como guerra às drogas – como pretexto para manter a exclusão sistêmica das parcelas mais vulneráveis da sociedade, utilizando-se, para isso, da polícia enquanto órgão repressor.

A fim de aprofundar e enriquecer este estudo, serão acrescentadas breves análises de aspectos morais acerca da aceitabilidade destas substâncias pela sociedade e a influência disto na classificação destas entre lícitas e ilícitas pelo Estado.

Em seguida, busca-se cotejar ainda dados relativos ao abuso policial nas periferias, analisando se o fator econômico de fato interfere na atuação dos agentes de polícia, o que tornaria os hipossuficientes mais suscetíveis à violência policial do que aqueles que pertencem às classes dominantes. Na sequência, analisar-se-á também a eficácia dos métodos empregados pelos policiais e seu impacto no tráfico de drogas.

Por derradeiro, estando a par de todas as informações referenciadas acima, será realizada uma comparação entre a realidade vivenciada pelos cidadãos nas ruas e os preceitos penais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, no fito de concluir em que grau o direito brasileiro legitima a exclusão social perpetrada pelo Estado em desfavor dos hipervulneráveis por meio da guerra às drogas.

Assim sendo, o escopo principal deste artigo é realizar o levantamento teórico atinente às questões sociais mencionadas, compilando dados angariados por autoridades relevantes e os confrontando com os princípios do direito penal para explicitar como a guerra às drogas serve de pretexto à violência policial, ferramenta utilizada pelo Estado para segregar os hipossuficientes.

2. MÉTODO

Para atender aos fins a que esta pesquisa se propõe, realizou-se a leitura e análise de livros científicos, artigos e pesquisas acadêmicas sobre a percepção social das drogas, sua aceitabilidade e as consequências sociais de seu uso, bem como sobre o desenvolvimento do tráfico de drogas no Brasil e os motivos que levam os indivíduos a ingressarem na mercancia de ilícitos, além de levantamentos estatísticos de órgãos oficiais do governo e de ONGs sobre a violência policial no Brasil e sua relação com a distribuição de renda no país, como também em relação ao impacto desta abordagem no enfrentamento às drogas.

3. RESULTADOS

3.1. O TRÁFICO DE DROGAS E OS SEUS DESDOBRAMENTOS NA VIDA DOS POBRES BRASILEIROS

Assim como o uso de substâncias intoxicantes acompanha a humanidade desde o seu surgimento, a mesma relação de proximidade se dá com o comércio destas – ainda que, em outros momentos históricos, a legalidade de sua mercancia impedisse que o comércio de drogas pudesse ser chamado de tráfico (VALOIS, 2021).

Entre momentos de flexibilização e de restrição, que culminaram até mesmo em conflitos bélicos motivados por estas substâncias, a relação histórica do homem com as drogas trouxe-nos à conjuntura atual, na qual a legislação as distingue entre lícitas e ilícitas – ainda que esta divisão pereça de motivações congruentes –, além de seus reflexos na sociedade acarretarem violência e miséria, especialmente em desfavor dos mais pobres (VALOIS, 2021).

3.1.1. O Objeto do Tráfico e a Incoerência que Permeia sua Ilicitude:

Precipuamente, o tráfico de drogas consiste em mero comércio, o qual conta até mesmo com princípios mercadológicos tais como ampla concorrência, monopólio territorial, lei da oferta e demanda e relação clientelista (OLIVEIRA, 2007). O único ponto controverso, no entanto, é o produto comercializado, que é declaradamente ilícito.

Porém, quem determinou que o objeto do tráfico é ilegal é justamente o Estado, que, baseando-se em conceitos muitas vezes melindrosos, classificou as substâncias acerca de sua legalidade sob o pretexto de tutelar o bem jurídico da saúde pública (VALOIS, 2021).

Entretanto, a bem da verdade, a classificação acerca da licitude das drogas parece mais seguir preceitos morais do que preceitos sanitários, balizando-se pela aceitabilidade social de algumas destas substâncias em detrimento dos reais prejuízos efetivamente causados por elas (VALOIS, 2021).

Dentro disso, a mera comparação entre drogas é o bastante para comprovar este raciocínio. O exemplo clássico é da maconha, que é substância ilícita, mas também amplamente utilizada para fins medicinais e inócua para causar overdoses, além de possuir, em sua forma pura, baixíssimo poder de causar dependência (HUTCHINSON apud CAPUTO, 2019), em contraposição ao álcool, substância lícita e consumida por 30,1% dos brasileiros, mas que traz uma série de sequelas como intoxicação hepática, insuficiência renal e até mesmo demência alcoólica, além de causar coma e overdose, sendo altamente viciante (FIOCRUZ, 2017).

Ademais, o estigma social que recai sobre os usuários e mercadores destas substâncias também pouco considera seus reais malefícios, mas apenas se estas são lícitas ou não. Os consumidores e traficantes de drogas lícitas, por exemplo, como esteroides anabolizantes e remédios à base de barbitúricos – que são desviados do mercado legal e revendidos ilícitamente –, não são estigmatizados socialmente, ainda que estas substâncias sejam comprovadamente mais prejudiciais que a maconha (UNODC, 2022).

Ou seja, para fins de classificação legal, não é tão relevante a nocividade das substâncias, mas, sim, a tolerância da sociedade quanto a elas. Em decorrência disso, são desconsiderados diversos outros fatores, como a religiosidade, a regionalidade e a tradição que envolvem o uso destes produtos, restringindo seu uso apenas àqueles emancipados o bastante para poderem se evadir das sanções legais (VALOIS, 2021), além de garantir que o Estado possa continuar utilizando do combate a estes entorpecentes como pretexto para excluir os marginalizados (FRANÇA, 2014).

A despeito disso, contudo, importante ressaltar que não se está ignorando que estas substâncias são incontroversamente prejudiciais à saúde humana, mas a verdade é que, independentemente disso, os fins precípuos de seus usuários ao utilizá-las continuam sendo majoritariamente o lazer e o relaxamento, sendo incoerente que alguns possam fazê-lo livremente em detrimento de outros, que são mortos pelo mesmo motivo.

3.1.2. O Tráfico como Mecanismo de Sobrevivência dos Pobres no Brasil:

Superada a reflexão alhures e antes de adentrar no mérito deste tópico em si, deve-se primeiro abordar as motivações que distinguem o usuário que trafica e o traficante que usa. Guido Arturo Palomba, referência da psiquiatria forense no país, explica que ambos os indivíduos fazem uso destas substâncias, mas o usuário-traficante é aquele usuário que trafica visando o sustento de seu vício, enquanto que o traficante-usuário é aquele que visa apenas o lucro, mas que também usa as substâncias que comercializa (PALOMBA, 2003). O objeto central deste estudo é o usuário-traficante, que delinque em razão de sua toxicomania e em muitos casos é inimputável ou semi-imputável – mesmo que, na prática, assim não seja reconhecido.

Não obstante, deixando de lado o uso ou não destas substâncias pelos vendedores, há de se falar também do traficante que adentra este ramo no intento de obter estabilidade econômica, visto que, sem ter tido substrato educacional ou fortuna familiar, raramente logrará êxito nos ofícios sub-remunerados reservados à classe baixa (VALOIS, 2021).

Sobre esta motivação específica para a entrada no mercado de substâncias ilícitas, veja-se posicionamento do já referenciado Luís Carlos Valois, juiz titular da Vara de Execuções Penais do Amazonas:

Ora, se se está falando de pobres que ganham a vida com a venda de drogas tornadas ilegais – tornadas ilegais pela própria elite – o dinheiro que ganham esses pobres vem também do tal trabalho honesto, trabalho que sustenta a elite e cria excedente para o consumo de drogas. E, afinal, ‘têm os homens de ‘nível mais elevado’ fundamentos para condenar aqueles que estão na luta real?’.

Os pobres honestos, para a sociedade de consumo, são os pobres que se deixam consumir. Para essa sociedade, principalmente para a sua classe média, pobres honestos são aqueles que vivem com um salário de fome, dispostos a carregar pedra, cimento e tijolos em troca do mínimo para sobreviver. [...]

O que se quer enfatizar, entretanto, é que taxar como desonesto ou bandido um pobre, simplesmente porque este resolveu seguir o caminho da venda de uma substância, ao invés de carregar pedra ou tijolo, para quem efetivamente tem dinheiro para comprá-la, uma substância que muitas vezes pode ser plantada no quintal da casa desse pobre, taxá-lo de desonesto é covardia de quem nasce em um belo berço. (VALOIS, 2021)

Com isso, levado a optar entre a vida de “pobre honesto” – e ainda assim conviver com o risco de ser vítima de um flagrante forjado e de uma bala perdida – ou a vida de traficante, sendo submetido aos mesmos riscos, mas com a perspectiva de eventual emancipação financeira, o cidadão periférico muitas vezes opta pela única alternativa que lhe permita ao menos a possibilidade de um futuro confortável (VALOIS, 2021).

A despeito disso, contudo, uma vez que o pobre – quer seja mero usuário, quer seja traficante – torne-se vítima da guerra às drogas, sendo preso pela polícia, ele será submetido não somente a uma série de sanções jurídicas, mas também a sanções sociais, as quais, em muitos casos, perpetuam-se por tempo maior do que as penas privativas de liberdade impostas.

Por algum motivo, a sociedade hodierna coloca os traficantes de drogas – incluindo-se aqui, à luz da perspectiva leiga, também os usuários – no mesmo patamar dos homicidas e dos estupradores, valorando aqueles que comercializam e fazem uso de substâncias recreativas como igualmente maléficos e perigosos aos que roubam a vida e violam a dignidade sexual de outrem.

E a legislação brasileira, atenta a esta indignação social que recai sobre a mercancia destes narcóticos, tratou de equiparar as referidas condutas, alçando o tráfico de drogas ao mesmo patamar dos crimes hediondos, que também é integrado pelo homicídio qualificado e pelo estupro, no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República.

Ou seja, ao fim e ao cabo, a sociedade média apenas reproduz os mesmos estigmas difundidos pelo Estado, o qual coloca o governo e a polícia como o grande escudo que impede a dita perdição das drogas e do tráfico de ruir a sociedade brasileira, ainda que, no fundo, ambos os citados entes apenas fomentem a violência urbana (FRANÇA, 2014).

Isso se dá porque, quando a legislação, as polícias e o Poder Judiciário não garantem a segurança do comércio das drogas, os traficantes têm, eles próprios, de defender seus produtos (VALOIS, 2021). Caso um carregamento de drogas seja interceptado e roubado por um grupo rival, onde fazer o boletim de ocorrência? Caso um cliente não honre suas dívidas, em que sistema de proteção ao crédito inscrever a dívida? Caso o fornecedor não honre suas obrigações, em que vara ajuizar a ação de rescisão contratual? E caso um grupo concorrente desrespeite as regras de mercado, a que órgão recorrer?

Em momento algum, está-se procurando legitimar a violência do narcotráfico e, tampouco, defender a descriminalização de todas as drogas, mas é certo que a legalização tão somente, por exemplo, da maconha – que é a droga ilícita mais utilizada no mundo (UNODC, 2022) – em muito contribuiria para a redução da violência urbana (OLIVEIRA e SANTOS, 2022).

A partir do momento em que o Estado optar por maneiras efetivas de controle, como a tributação, a regulamentação e a fiscalização do comércio de maconha, aí, sim, estar-se-á

diante de uma medida eficaz de combate ao tráfico de drogas (VALOIS, 2021). Enquanto isso não ocorrer, o Estado apenas continuará se utilizando de sua prerrogativa de detentor do monopólio legítimo da violência para fins de propagação de mais violência e de mais insegurança (FRANÇA, 2014).

Entretanto, isso não se trata de desconhecimento ou ignorância daqueles a frente do Estado, mas tão somente de opção. É notório que prender ou executar os maiores traficantes do país não surte efeitos, haja vista que tal prática vem sendo empregada há mais de quarenta anos no Brasil sem que qualquer resultado prático tenha sido alcançado. É necessário mudar a política de enfrentamento às drogas, porque é óbvio que o método atual é completamente inócuo, mas, mais uma vez, repisa-se: o Estado deliberadamente opta por mantê-lo assim.

Ou seja, de uma forma ou de outra, as medidas adotadas pelo Estado em nada contribuem para o fim da guerra às drogas, mas apenas incitam a sua continuidade. E, impotente diante deste cenário, o indivíduo periférico continua refém do Estado moderno.

3.2. A GUERRA ÀS DROGAS COMO FERRAMENTA DE EXCLUSÃO SOCIAL:

Antes de se falar em guerra às drogas propriamente dita, imperioso entender o papel exercido pela polícia neste cenário. Ainda que o objetivo essencial que teria ensejado a criação desta instituição tenha sido manter a ordem e a paz social, a real motivação que deu cabo à criação da polícia no Brasil foi a de promover o controle de negros e pobres (FRANÇA, 2014).

Atualmente, a definição mais aceita é a que trata a polícia como um órgão administrativo, que utiliza o poder de polícia para atender aos interesses da própria administração. E o poder de polícia, por sua vez, consiste na faculdade de que dispõe o Estado de limitar a liberdade individual ou coletiva daqueles sob sua tutela em prol do interesse público, nos moldes do artigo 78 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional.

Quer dizer, o poder de polícia nada mais é que a prerrogativa pertencente unicamente ao Estado de controlar a sociedade, sendo-lhe facultado cercear os direitos dos indivíduos em sua circunscrição sob a justificativa de resguardar a ordem pública. Tal poder, por óbvio, manifesta-se concretamente na sociedade por meio da polícia, que é o instrumento utilizado pelo Estado para dar vazão a esta prerrogativa (MELO, 2009).

Ocorre, porém, que aqueles imbuídos de performar essa missão e zelar pela ordem pública – os policiais – também são parte integrante da sociedade que o Estado controla. Em

decorrência disso, surgem as primeiras assimetrias no controle social exercido pelo Estado, visto que alguns indivíduos estão socialmente dispostos em melhores posições que outros, de maneira que podem driblar o poder de polícia e se manter imunes às penas da lei (FRANÇA, 2014). Esta é a brecha que permite o cometimento dos abusos na guerra às drogas.

Isso se dá porque os policiais, no exercício de suas atribuições dentro do contexto da guerra às drogas, acabam ignorando a isonomia e a imparcialidade que deveriam acompanhar sua atuação, exercendo condutas diversas em situações idênticas apenas em razão de estas situações terem sido protagonizadas por sujeitos socialmente distintos – ricos e pobres –, conforme será exposto adiante. Eis aqui a referência mais explícita à “ferramenta de exclusão social” descrita no título deste artigo.

3.2.1. Os Abusos Perpetrados contra os Pobres por Agentes de Polícia no Contexto da Guerra às Drogas no Brasil:

Não é somente o Estado que desumaniza os sujeitos da guerra às drogas. O conjunto de fatores supracitados, aliado à animosidade da vida urbana, leva o próprio policial no exercício de suas atribuições a esquecer que ele também é um ser humano.

Envolvido por todas as variáveis do cotidiano de um agente de segurança pública, o policial não considera que está ultrapassando os limites éticos e legais porque é um ser abjeto, mas porque, sob a sua perspectiva, para que ele obtenha sucesso na profissão em que atua, isso é estritamente necessário (ZIMBARDO, 2013).

Nesse mesmo sentido, o indivíduo na mira do revólver sofre do mesmo processo, já que, ao despersonalizar a si mesmo, o policial se vê igualmente impossibilitado de enxergar o traficante e o usuário além das drogas, resumindo-os a seres sub-humanos, indignos de misericórdia ou até mesmo dos direitos que lhes são legalmente assegurados (COSTA e CRUZ, 2021).

Isso porque o policial é levado a crer, desde seus tempos de treinamento na academia, que o usuário e o traficante de drogas merecem morrer, tendo aceitado tal destino a partir do momento em que optaram por ingressar neste ramo (KARAM apud COSTA e CRUZ, 2021). Tal raciocínio é sintetizado pelos lemas “bandido bom é bandido morto” e “CPF cancelado”, que englobam ainda os demais criminosos.

Porém, o referido processo de desumanização por parte da polícia apenas se aplica a uma parcela dos civis, restringindo-se majoritariamente aos integrantes das classes mais baixas da sociedade (FRANÇA, 2014).

Enquanto a presença policial nos bairros de classe média-alta e classe alta é meramente guarnecedora, para fins de prevenção ao crime, estes mesmos agentes adentram as periferias com fins de repressão ao crime, associando a população hipossuficiente à criminalidade e inferindo erroneamente que a pobreza está associada à transgressão da lei (FRANÇA, 2014).

E ainda que a miséria e a fome impilam o indivíduo às últimas instâncias no fito de saciar suas necessidades básicas, vindo a cometer roubos, furtos e a prática do tráfico (REINER apud FRANÇA, 2014), não soa proporcional e tampouco justo – na acepção jurídica do termo – que o mesmo Estado que negligenciou as necessidades destes cidadãos retorne posteriormente por meio da polícia, quando já instalada a miséria, apenas para puni-los por terem recorrido a meios sub-reptícios para obter aquilo que lhes foi negado legalmente (FRANÇA, 2014).

Nesse sentido, Patrick Alves, Stéffany Jardim, Pedro Oliveira e Evandro Teixeira (2022) realizaram um levantamento de dados coletados pelo IBGE e concluíram que os indivíduos que recebiam, à época da pesquisa, até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) estavam 77,14% mais suscetíveis ao abuso policial do que aqueles que possuíam renda mensal superior ao referido marco monetário³.

No entanto, ao cotejar o dado acima com fatores como raça, gênero, idade e nível de escolaridade, os autores concluíram que, a bem da verdade, a renda, por si só, não possui o condão de ensejar abusos pela polícia:

Adicionalmente, o nível de renda, contrariando as expectativas iniciais, não se mostrou significativo na estimação da probabilidade de vitimização por violência policial, indo ao encontro da análise descritiva. A priori, esperava-se relação negativa entre o nível de renda e a probabilidade de que o indivíduo sofresse violência policial, o que foi apontado no modelo estimado, no entanto, sem significância estatística. (ALVES, et al., 2022)

Assentada esta conclusão, portanto, torna-se inevitável abordar o fator mais preponderante para a violência policial: a raça, uma vez que o racismo policial tem sido assunto recorrente nos debates contemporâneos, a exemplo dos protestos mundiais impulsionados

³ A título de maior precisão socioeconômica, em atenção ao fato de o referido estudo ter sido elaborado em 2022, mas com dados obtidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD realizada pelo IBGE em 2009, registra-se que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) utilizado como parâmetro à época equivale hodiernamente à quantia de R\$ 4.477,27 (quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), conforme o índice de correção monetária INPC.

pela morte do estadunidense George Floyd, que perduraram meses durante a pandemia de covid-19 e trouxeram a pauta da herança escravagista.

No Brasil, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP demonstrou que os números da letalidade policial diminuiram 5% entre 2020 e 2021. Todavia, tal decréscimo foi ocasionado tão somente pela redução do número de mortes entre brancos, visto que, entre a população negra, houve um aumento de quase 6% no mesmo período. Ademais, em números gerais, os negros somam surpreendentes 84,1% do número de mortes causadas pela polícia (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

E é exatamente neste ponto que os fatores “renda” e “raça” se interseccionam como indicadores relevantes para compreender o abuso policial, tendo em vista que, no Brasil, cerca de 71,9% da população pobre é preta ou parda, enquanto que, dentre aqueles abaixo da linha da pobreza, estes somam 73,7% (IBGE, 2022).

Quer dizer, de fato, assim como concluíram Alves *et al*, não importa a renda média mensal do indivíduo alvo de operações da polícia, tendo em vista que a polícia apenas concentra estas ações nas zonas periféricas. E estas regiões, por sua vez, são ocupadas massivamente por negros, que correspondem a mais de 70% da população pobre.

Dentre os abusos cometidos contra esta população, os mais frequentes são (i) socos, chutes, tapas, pontapés, pauladas e coronhadas, que somam 84% dos casos, seguidos de (ii) tortura psicológica envolvendo xingamentos, nudez forçada, ameaças de tiro e de quebra dos membros, introdução de revólver na boca e colocação de objeto cortante no pescoço com 8,7%, além de (iii) asfixia mediante toalhas, sacos plásticos, cordas e água com 4,7% e (iv) choque e queimaduras com 2,6% (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2017).

Não sendo o bastante, as próprias vítimas destas violências acabam desumanizando a si próprias, legitimando os abusos cometidos pela polícia ao naturalizá-los justamente devido à sua alta recorrência. Nas palavras do psicólogo Philip Zimbardo (2013), que conduziu um experimento real a fim de entender os motivos e os efeitos da violência policial, “os objetos desse processo psicológico de desumanização [as vítimas] perdem sua condição humana diante dos desumanizadores [os policiais]”.

Transmutando esta assertiva em dados, a ONG Conectas Direitos Humanos constatou a ocorrência de tortura em 92,4% das 393 audiências de custódia acompanhadas em 2015

em São Paulo. Observou-se também, mediante a análise de diversos depoimentos dos custodiados, que muitos deles se referiam à tortura sofrida como parte natural do processo de prisão, banalizando o abuso cometido por meio de expressões como “só soco”, “agrediram pouco” ou “o de sempre”. Ademais, alguns dos entrevistados afirmavam não terem cometido o crime pelo qual foram detidos, mas “mesmo assim” teriam sido vitimados pelos agentes de polícia, indicando a ideia de que, caso tivessem sido os autores reais do fato, aí, então, as agressões seriam justificáveis (CONECTAS DIREITOS HUMANOS apud CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Assim, não bastando o foco da violência policial se dar em desfavor dos pobres e negros e a desumanização destas vítimas por elas próprias, soma-se aos abusos outro número ainda mais preocupante: a impunidade.

Em levantamento inédito realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ao analisar a atuação dos Ministérios Públicos do Rio de Janeiro e de São Paulo durante 2016, constatou-se que nove em cada dez casos de homicídio cometidos pelas forças policiais são arquivados, com o *Parquet* vindo a apresentar denúncia em apenas um deles. (FBSP apud FERREIRA e MARTINS, 2020).

A lógica policial, portanto, é clara: o tráfico está concentrado nas periferias, razão pela qual se deve intensificar as operações nestas regiões e, caso seja necessário superar os limites legais e empregar métodos ilícitos como tortura e homicídio para combater ao tráfico, inexistem impeditivos para tanto, já que não se trata de questão pessoal, mas dever profissional, mormente considerando que “*bandido bom é bandido morto*” e que a impunidade é provável, senão certa.

Todavia, a despeito dos abusos cometidos sob o errôneo pretexto de combater a criminalidade, o enfrentamento às drogas permanece essencialmente inócuo no Brasil. Enquanto a lotação do sistema carcerário apenas cresce, com mais de 200 mil pessoas encarceradas por crimes relativos à Lei de Drogas, o que representa a segunda maior causa de prisão no Brasil, atrás apenas dos crimes contra o patrimônio, como roubo e furto, que também têm relação íntima com a pobreza e com a toxicomania (SISDEPEN, 2022), o volume de substâncias ilícitas em circulação no país não diminui.

Isso porque, consoante levantamento realizado pelo Instituto Sou da Paz entre 2015 e 2017 em São Paulo, estado que concentra o maior número de ações contra drogas no país, em metade das apreensões realizadas, o volume de droga apreendido não chegava sequer a 40

gramas, além de 38% das ações serem voltadas a meros usuários, que foram detidos sob o tipo de porte para uso. E como resultado desta infimidade, durante o período analisado, estima-se que a PM/SP tenha conseguido retirar de circulação apenas algo entre 3% a 5% da droga em trânsito no país (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2018).

Todavia, ocorre que além dos 38% que são detidos pelo crime de porte para uso, diversos outros usuários flagrados com porções ínfimas de drogas são vítimas da arbitrariedade policial, vindo a ser tratados como traficantes, ainda que o volume de substância que portam seja irrisório (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2018).

Como resultado disso, ainda que inexistam provas neste sentido e eles afirmem ser meros usuários, os hipervulneráveis deixam de ser submetidos às sanções do porte para o uso – que consistem somente em penas restritivas de direitos – e passam a ser punidos pelas penas do delito mais grave – tráfico –, que tem como pena mínima cominada cinco anos de reclusão, sem sequer a possibilidade de tratamento adequado (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2018).

Ao fim e ao cabo, portanto, na maioria dos casos, apenas os ricos são tratados como usuários, enquanto que os pobres são tachados de traficantes (ABRAMOVAY apud D'AGOSTINO, 2015). E neste ciclo, a guerra às drogas segue sem perspectiva de êxito e nem de desfecho, apenas servindo para perpetuar a segregação social e manter os pobres apartados do restante da sociedade, seja nas periferias, seja nas penitenciárias.

Em atenção a isso, diante do flagrante atentado à isonomia que se manifesta na guerra às drogas, deve-se entender como o direito penal se comporta nestes casos.

4. DISCUSSÃO

UMA BREVE ANÁLISE DA GUERRA ÀS DROGAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Dos principados do direito penal, aquele que mais se aproxima da função precípua de um princípio é o da legalidade, que atua diretamente como limitação efetiva do poder punitivo estatal, ao proibir que os aplicadores da lei criem exceções ou flexibilizações que criminalizem condutas não tipificadas formalmente (BITENCOURT, 2012).

Ao que parece, o legislador da Lei de Drogas atentou-se especificamente a este princípio ao redigir o art. 33 da referida norma, incluindo dezoito verbos no tipo para que pudesse

criminalizar o maior número de condutas possíveis, que abarcam desde o usuário ao aviãozinho e até o traficante (BRASIL, 2006). Esta é – não surpreendentemente – a norma brasileira com o maior número de núcleos do tipo; o que leva a crer que, para que o aplicador da lei não precisasse alargar a incidência deste artigo, o próprio legislador tratou de fazê-lo. Porém, a obediência ao princípio da legalidade – ainda que este seja a base dos demais – não impede que diversos outros princípios sejam vilipendiados no cotidiano da guerra às drogas.

No mesmo sentido da reserva legal, uma das mais marcantes características do direito penal é justamente sua fragmentariedade, que o aparta dos demais direitos a fim de ocupá-lo apenas de tutelar os bens jurídicos mais relevantes cuja proteção não seja suficientemente assegurada pelos demais ramos legais. A finalidade deste princípio da fragmentariedade é justamente impedir que a lei penal puna condutas baseando-se na ética ou na moralidade (BITENCOURT, 2012).

Na contramão disso, no entanto, conforme amplamente exposto nos tópicos antecedentes, as drogas ilícitas são criminalizadas justamente em razão da moral social tê-las como inaceitáveis, haja vista que seu caráter nocivo nem sempre influi para fins de classificá-las (VALOIS, 2021).

O exemplo analisado e que corrobora este raciocínio é o do álcool, dos esteroides e dos barbitúricos, que são comprovadamente mais nocivos que a maconha, mas que não são igualmente criminalizados ou estigmatizados, fazendo cair por terra o fundamento de que as drogas devem ser proibidas devido ao seu potencial lesivo à saúde pública. Não obstante, além da estranheza causada pelo argumento do legislador penal, a própria justificação adotada esbarra também em outro princípio: o da lesividade.

O referido princípio atua como uma baliza ainda mais rígida para a atuação do direito criminal, restringindo sua aplicação não somente às condutas que têm o condão de afetar os bens jurídicos mais importantes, mas especificamente àquelas que efetivamente provocarem lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido (BITENCOURT, 2012).

Em paralelo a isso, referindo-se agora especificamente ao porte de substâncias para uso próprio, que está tipificado no art. 28 da Lei de Drogas, há ainda um terceiro princípio penal que, caso realmente aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, ensejaria até mesmo a *abolitio criminis* do referido delito: o princípio da adequação social, que busca justamente inviabilizar a penalização de condutas as quais, ainda que tipificadas, sejam toleradas ou permitidas socialmente (BITENCOURT, 2012).

Por óbvio, o uso de entorpecentes é tolerado tanto pelo Estado quanto pela sociedade, a depender do usuário que esteja usufruindo deles. Todavia, ainda que pobres e negros sofram maior repressão social ao praticarem a mesma conduta que brancos ricos, não é justificável que se defenda a inaplicabilidade do princípio da adequação social ao tipo do art. 28 da Lei de Drogas em razão da aporofobia e do racismo.

Nada obstante, ainda que todos estes três princípios fossem relativizados e se optasse pela manutenção da Lei de Drogas da maneira em que ela se encontra, criminalizando todas as condutas que criminaliza, ainda assim existem outros principados que obstam o julgamento destes crimes da maneira como o são.

O primeiro deles é o princípio da insignificância – ou da bagatela –, que preleciona que não se deve punir as condutas que, mesmo constituindo crimes, configurem lesão ínfima ao bem jurídico (BITENCOURT, 2012). Porém, no cotidiano dos tribunais superiores, que norteiam o entendimento dos tribunais menores, a confusão quanto à aplicação deste princípio aos crimes da Lei de Drogas contamina o ordenamento brasileiro com uma nefasta insegurança jurídica.

A título ilustrativo, ainda usando como exemplo o art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, enquanto o Superior Tribunal de Justiça – STJ possui entendimento pacificado no sentido de que *“não é possível afastar a tipicidade material do porte de substância entorpecente para consumo próprio com base no princípio da insignificância, ainda que ínfima a quantidade de droga apreendida”* (BRASIL, 2014), o Supremo Tribunal Federal – STF, por sua vez, tem defendido a aplicação da bagatela ao mencionado crime (BRASIL, 2021).

No voto que conduziu a decisão referenciada, o E. Min. Gilmar Mendes, do STF, argumentou que *“a razão para a recusa da aplicação do princípio da insignificância em crimes relacionados a entorpecentes está muito mais ligada a uma decisão político-criminal do que propriamente a uma impossibilidade dogmática”* (BRASIL, 2021).

Neste ponto, a reflexão do ministro ratifica todo o raciocínio desenvolvido no presente artigo, corroborando o entendimento de que o Estado apenas criminaliza condutas e substâncias que vão de encontro à vontade da sociedade, além de usar disto como pretexto para manter sua política de exclusão social dos mais pobres através da polícia, que já vem sendo constatada até mesmo por órgãos estatais como o FBSP, o CNJ e o IBGE.

Ainda que a divergência entre os tribunais traga forte insegurança jurídica à prática penal, o posicionamento recente do STF é um avanço notório, haja vista que ele próprio

também defendia, até pouco tempo, o mesmo posicionamento do STJ quanto à inaplicabilidade do princípio da bagatela ao delito de porte para uso (BRASIL, 2007). Espera-se, contudo, que estes tribunais sejam em breve provocados a enfrentar esta divergência e pacificar o entendimento na forma como adotado pelo STF.

Indo além, agora em relação ao delito específico do tráfico de drogas e a aplicação do princípio da insignificância a ele, o STJ entende que não se aplica o mencionado princípio ao tráfico justamente por se tratar de crime de perigo abstrato, o que tornaria irrelevante a quantidade de droga apreendida (BRASIL, 2020).

Tal posicionamento contraria a função dos próprios princípios, já que estes foram criados pelo legislador primevo, que constituiu o estado democrático de direito, justamente para delimitar o *ius puniendi* do Estado, sendo precipuamente um mecanismo de controle para que as leis que nele se sobrepuserem não extrapolassem seus limites (LOPES JÚNIOR, 2019). Logo, mostra-se plenamente discrepante e quiçá até mesmo inconstitucional que um operador do direito deliberadamente opte por afastar a aplicação de um princípio a um tipo penal com a única finalidade de garantir a possibilidade da punição.

Tal estranheza se intensifica principalmente ao considerar que, nos casos acima, não se estavam discutindo *hard cases*, nos quais dois princípios colidem e é necessário sopesar a aplicação de um em maior proporção à do outro (ALEXY, 2010). Na verdade, conforme se depreende dos casos nos quais se analisou o princípio da insignificância, estava-se considerando um único princípio e afastando sua aplicação por completo, sem qualquer justificativa principiológica que justificasse este comportamento.

Mister salientar ainda que nem mesmo nos *hard cases* – nos quais se restringe parcialmente a aplicação de um princípio para que haja a prevalência de outro – há a rejeição completa a determinado principado. Nestes casos, o julgador traça longa distinção entre o caso analisado e os demais a fim de precisar as particularidades que lhe ensejam uma abordagem diferente, realizando ainda minuciosa modulação de efeitos para que o princípio cerceado não seja, na prática, violado (ALEXY, 2010). Isto, porém, não é o que ocorre nos casos da Lei de Drogas.

Demais disso, os princípios aqui analisados consistem em princípios gerais do direito penal, com fundamentação constitucional direta ou reflexa, inexistindo justificativa epistemológica que dê azo à sua inaplicabilidade. Diferente seria, por exemplo, no caso dos princípios do processo penal, que podem ser divididos entre princípios da ação penal pública e

princípios da ação penal privada, com suas respectivas aplicações adstritas aos tipos de ação aos quais são naturalmente vinculados. No presente caso, entretanto, não se trata disto, mas de princípios globais.

Passando da fase da persecução e adentrando na fase da execução da pena na Lei de Drogas, há ainda quatro princípios penais intimamente ligados e maculados pela ânsia punitiva estatal: o princípio da humanidade, o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade e o princípio da isonomia.

Neste ponto, importante mencionar a inimputabilidade, excludente de culpabilidade caracterizada pela ausência de entendimento da ilicitude do fato ou impossibilidade de autodeterminação conforme este entendimento (BITENCOURT, 2012), a qual pode ser ocasionada pela toxicomania, enfermidade provocada por entorpecentes que assola boa parte dos usuários e traficantes de drogas.

Em decorrência disso, a inimputabilidade gerada pela toxicomania afasta a imposição da pena comum e enseja a aplicação de uma medida de segurança em favor do apenado, *ex vi* do artigo 97 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal. Contudo, ao optar por seguir este caminho, os advogados de defesa condenam seus clientes a uma realidade mais penosa que as penitenciárias (PASTORAL CARCERÁRIA, 2018).

Ainda que, idealmente, a internação seja a melhor alternativa, a abordagem psiquiátrica adotada no Brasil é repleta de relatos de violência, maus tratos e abuso médico (PASTORAL CARCERÁRIA, 2018), o que, por si só, viola o princípio da humanidade, que pressupõe a aplicação da pena sem que haja lesão à dignidade ou à constituição físico-psíquica do apenado (BITENCOURT, 2012). Todavia, por óbvio, isso também ocorre nos presídios brasileiros.

Além disso, há ainda o prolongamento abusivo da internação, sem que haja a melhora ou revisão periódica do estado do apenado. Quer dizer: os indivíduos são sentenciados a cumprirem medida de segurança, mas não têm qualquer perspectiva de retorno à sociedade (PASTORAL CARCERÁRIA, 2018), o que viola frontalmente (i) o princípio da proporcionalidade, em razão do próprio alongamento imotivado da sanção, (ii) o princípio da razoabilidade, visto que tal prolongamento carece de adequação legal e (iii) o princípio da isonomia, por impor pena mais duradoura aos inimputáveis que a imposta aos imputáveis.

Por todos estes motivos, e atendendo a estes três principados, o STJ veio a pacificar apenas recentemente que “o limite para a duração da medida de segurança deve ser o máximo da

pena abstratamente cominada ao delito praticado, de forma a não conferir tratamento mais severo e desigual ao inimputável” (BRASIL, 2021).

Nada obstante, chega a ser aviltante que apenas quinze anos após a promulgação da Lei de Drogas o julgador tenha se ocupado de sanar tal imperfeição do legislador, que permitia o alongamento indefinido da internação do inimputável por – como no caso julgado acima pelo STJ – até seis vezes a pena máxima cominada (BRASIL, 2021).

A conclusão a que se chega, com isso, é de que a Lei de Drogas desde sua concepção foi pensada pelo legislador para reprimir o usuário, mesmo que toxicômano, com sua aplicação violando uma série de princípios gerais do direito que foram criados especificamente para coibir arbitrariedades do Estado. Ato contínuo, quando da aplicação da pena, os princípios criados no intento de assegurar os direitos e garantias individuais do condenado são igualmente desprezados, impedindo que a pena alcance sua real função ressocializadora (BITENCOURT, 2012).

CONCLUSÃO

As conclusões alcançadas, sinteticamente, são: (i) a criminalização das drogas responde principalmente a parâmetros morais em detrimento dos sanitários, (ii) a inefetividade da guerra às drogas é resultado dos próprios métodos escolhidos pelo Estado, (iii) porém, o Estado tem ciência de que a guerra às drogas não alcança o fim a que se propõe publicamente, (iv) levando a crer que a única finalidade precípua desta empreitada, a bem da verdade, é servir de pretexto para que o Estado, utilizando-se da polícia, possa manter os pobres segregados do restante da sociedade, mediante o cometimento de diversos abusos que permanecem impunes, (v) os quais são legitimados pelos tribunais brasileiros, que performam verdadeiro malabarismo jurídico, deturpando os princípios penais a fim de endossar a abordagem estatal da guerra às drogas.

REFERÊNCIAS

1. ALEXY, Robert. **Fundamentação de normas e aplicação de normas**. In: ALEXY, Robert. *Direito, Razão, Discurso: estudos para a filosofia do direito*. Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.
2. ALVES, P., JARDIM, S., OLIVEIRA, P., TEIXEIRA, E. **Violência Policial no Brasil: Fatores Socioeconômicos Associados à Probabilidade de Vitimização**. *Revista Brasileira de Segurança Pública*: 2022. Disponível em: <<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1421/591>>. Acesso em: 02/01/2023, às 17:05.

3. BITENCOURT, César. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**, 1. 17.^a ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.
4. BRASIL. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 672.542/SP**. Superior Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101779120&dt_publicacao=16/12/2021>. Acesso em: 16/01/2023, às 12:19.
5. BRASIL. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 567.737/SP**. Superior Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em:
6. BRASIL. **Habeas Corpus n.º 202.883/SP**. Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/hc-insignificancia.pdf>>. Acesso em: 05/01/2023, às 22:38.
7. BRASIL. **Habeas Corpus n.º 92.287/SP**. Supremo Tribunal Federal, 2007. In: BRASIL, **Habeas Corpus n.º 102.940/ES**. Supremo Tribunal Federal, 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621470>>. Acesso em: 05/01/2023, às 22:51.
8. BRASIL. **Informativo n.º 541, de 11 de junho de 2014**. Superior Tribunal de Justiça, 2014. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=014804>>. Acesso em: 05/01/2023, às 22:36.
9. CAPUTO, Victor. **Álcool é Pior do que Maconha para o Cérebro, Diz Estudo**. Saúde Veja, 2019. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/mente-saudavel/alcool-e-pior-do-que-maconha-para-o-cerebro-diz-estudo/>>. Acesso em: 31/12/2022, às 14:42.
10. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia**. Brasil: 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_tortura-web.pdf>. Acesso em: 01/01/2023, às 22:52.
11. COSTA, P., CRUZ, F. **É Tudo Ganso? A (In)Distinção entre Usuários e Traficantes de Drogas e seus Limites na Perspectiva dos Policiais Militares do Rio de Janeiro**. UFRJ: 2021. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/5638/563867535010/html/>>. Acesso em: 16/01/2023, às 12:13.
12. D'AGOSTINO, Rosane. **Com Lei de Drogas, Presos por Tráfico Passam de 31 Mil para 138 Mil no País**. G1: 2015. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/com-lei-de-drogas-presos-por-traffic-passam-de-31-mil-para-138-mil-no-pais.html>>. Acesso em: 03/01/2023, às 14:20.

13. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Perfil das denúncias recebidas em razão do Protocolo de prevenção e combate à tortura da Defensoria Pública do RJ.** DPE/RJ: 2017. Disponível em <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/e3cea99e501d4dc8b8354a28cdfc3d8c.pdf>>. Acesso em: 02/01/2023, às 23:41.

14. FERREIRA, L., MARTINS, L. **MP pede arquivamento de 90% de mortes cometidas por policiais em SP e Rio.** UOL: 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/11/12/denuncias-e-arquivamentos-mortes-policiais-rj-sp.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 03/01/2023, às 14:36.

15. FIOCRUZ. **III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira.** Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2017. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/34614/1/III%20LNUD_POR-TUGU%20C3%8AS.pdf>. Acesso em: 02/01/2023, às 14:06.

16. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021.** Brasil: 2021. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>>. Acesso em: 03/01/2023, às 22:37.

17. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Letalidade Policial Cai, mas Mortalidade de Negros se Acentua em 2021.** In: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Brasil: 2022. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/05-anuario-2022-letalidade-policial-cai-mas-mortalidade-de-negros-se-acentua-em-2021.pdf>>. Acesso em: 29/12/2022, às 16:09.

18. FRANÇA, Fábio. **Sob a Aparência da Ordem: Sociabilidade e Relações de Poder na Implantação da Polícia Solidária em João Pessoa – PB.** UFPB: 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/7810/2/arquivototal.pdf>>. Acesso em: 02/01/2023, às 21:46.

19. IBGE. **Síntese dos Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira – 2022.** Brasil: 2022. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2022/12/sintese-indicadores-sociais-2022-ibge-2dez2022.pdf>>. Acesso em: 01/01/2023, às 00:11.

20. INSTITUTO SOU DA PAZ. **Apreensões de Drogas no Estado de São Paulo: Um Raio-X das Apreensões de Drogas Segundo Ocorrências e Massa.** São Paulo: 2018. Disponível em: <https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2019/10/pesquisa_completa_drogas_sp-1.pdf>. Acesso em: 03/01/2023, às 00:45.

21. LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 16.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

22. MELO, Thiago. **Policiamento Comunitário no Rio de Janeiro: Uma Estratégia de Ampliação do Controle Social no Contexto do Neoliberalismo.** UFF: 2009. Disponível

em: <<https://livros01.livrosgratis.com.br/cp127623.pdf>>. Acesso em: 04/01/2023, às 16:53.

23. OLIVEIRA, Adriano. **As peças e os mecanismos do crime organizado em sua atividade tráfico de drogas**. Scielo: 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/dados/a/h4jChdPDzpzR4yyZPQH7XDB/?lang=pt>>. Acesso em: 16/01/2023, às 16: 07.

24. OLIVEIRA, A., SANTOS, M. **Legalização da Cannabis: Para Ampliar o Sistema Carcerário**. UP: 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25245/1/TCC%20PARA%20DEPOSITO%20DEFINITIVO.pdf>>. Acesso em: 19/01/2023, às 09:44.

25. PALOMBA, Guido. **Tratado de Psiquiatria Forense Civil e Penal**. São Paulo: Editora Atheneu, 2003.

26. PASTORAL CARCERÁRIA. **Hospitais-Prisão: Notas sobre os Manicômios Judiciais de São Paulo**. São Paulo: 2018. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/08/relatrio_hospitais-priso-gt-sade-mental-e-liberdade-pastoral.pdf>. Acesso em: 04/01/2023, às 21:13.

27. SISDEPEN. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. Brasil: 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 03/01/2023, às 13:54.

28. UNODC. **World Drug Report 2022**. United Nations Office on Drugs and Crime, Viena, Austria: 2022. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/data-and-analysis/world-drug-report-2022.html>>. Acesso em: 10/12/2022, às 10:28.

29. VALOIS, Luís. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 3.^a ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

30. ZIMBARDO, Philip. **O Efeito Lúcifer: Como Pessoas Boas se Tornam Más**. Tradução: Tiago Novaes Lima. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.